**HABEAS CORPUS Nº 549.925 - SP (2019/0363742-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>VANESSA MORAIS KISS - SP314903 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | RAMON AMON RA PIRES IGNACIO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ramon Amon Ra Pires Ignacio** – preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 2224114-24.2019.8.26.0000), mantendo a prisão cautelar imposta pelo Juízo de Direito do Plantão Judicial da comarca de Limeira/SP (Autos n. 1500488-13.2019.8.26.0551).

Alega a impetrante, em síntese, que *o paciente é pessoa idônea e trabalhadora (consoante declarações anexas), residindo no distrito da culpa (também conforme documento em anexo), o que infirma qualquer presunção de que, solto, fugiria, e, se essa é a preocupação, que se imponha medida cautelar pessoal diversa da prisão para neutralizar o risco,* bem como que *o delito imputado ao paciente é desprovido de violência ou grave ameaça e não há elementos que levem à conclusão de que o paciente faça do crime seu modus vivendi* (fl. 8).

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

É o relatório.

Encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

O Magistrado singular impôs a segregação cautelar do paciente mediante a seguinte fundamentação (fl. 95 – grifo nosso):

> [...] Com efeito, o indiciado mostra-se presente a hipótese do art. 313, inciso I, do CPP. Segundo consta dos autos, policiais militares surpreenderam o réu com as drogas, apreendendo quantia em espécie, inclusive, havendo informação de



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4F3C15BE-7277-4ECB-9B29-192027732B9D

> que estaria fazendo a venda do entorpecente.
>
> Evidentemente que os fatos deverão ser apurados com maior profundidade durante as investigações nos autos principais; no entanto, pelo momento, se faz por necessária a manutenção da custódia do acusado, para a garantida da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
>
> A propósito, como destacado pelo Ministério Público, o indiciado, ainda menor, respondeu também por ato infracional de mesmo conteúdo que o crime que ora responde.
>
> Não se olvide que o tráfico de drogas é crime que desestabiliza a sociedade, comumente móvel da prática de outros delitos, em especial contra o patrimônio por parte de usuários, tudo a revelar gravidade significativa a ensejar a prisão cautelar em sua modalidade preventiva.
>
> Não se nega que a prisão processual seja medida excepcional, em vista do princípio constitucional da presunção de inocência, reservada a casos em que a manutenção do réu em liberdade realmente represente risco inaceitável para a eficácia instrumental do processo ou à ordem pública, como já destacado, incorre na espécie.
>
> Frisa-se, no caso vertente as circunstâncias trazidas no auto de prisão em flagrante dão conta da prática do delito segundo supra destacado, recomendando a prisão processual.
>
> A propósito, a questão pertinente ao reconhecimento de eventual privilégio é matéria de mérito que não comporta aferição no presente momento, destacando, como bem anotado pelo Ministério Público que, em tese, sequer se configuraria a hipótese nos autos. Seja como for, mostra-se prematuro qualquer pronunciamento sob tal questão no presente momento processual.
>
> [...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, verifico que, além do fato de o paciente ter respondido por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o Juízo de primeiro grau não apresentou um elemento concreto capaz de justificar a prisão cautelar em relação ao paciente, limitando-se a referências a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Tendo em vista o fato de o paciente ostentar um ato infracional anterior, adequada a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência aos locais relacionados à prática criminosa, a serem identificados pelo Magistrado singular (art. 319, II, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP), como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 4F3C15BE-7277-4ECB-9B29-192027732B9D**

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo**.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau sobre o atual andamento da ação penal e o cumprimento da liminar deferida.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 4F3C15BE-7277-4ECB-9B29-192027732B9D**